



367
SA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIAS DE VITÓRIA- ES

Processo nº 024.03.002809-6 ^{000 22 09 87 - 2003}

Habilitação de Crédito na Falida

Requerente: Alcoa Alumínio S/A

Requerida: Refrigerantes Polo Sul Ltda



JEFERSON LUIS ALVES, já devidamente qualificado como Administrador Judicial nos autos da Ação de Falência de Refrigerantes Polo Sul LTDA, processo nº 024.03.000635-7, requerido por Tampas Plásticas Mecesa S/A em 19/02/2002; Intimado para tomar ciência da sentença de fls. 558/561 no processo de habilitação de crédito supra; Vem mui respeitosamente à elevada presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao múnus compromissado, conforme todos os preceitos da lei 11.101/05, atender a referida solicitação, informar e requerer o que segue:

QUADRO GERAL DE CREDORES:

Em atendimento a determinação desse digno juízo, incluímos a habilitação deferida, atualizamos os débitos (de acordo com as determinações legais) e refizemos o quadro geral de credores para publicação, conforme informações a seguir:

Fornecedores - Quirografários - Classe III			
NOME DA EMPRESA	CNPJ	VR. ORIGINAL	VR. Corrigido
Tampas Plásticas Mecesa S/A	03.308.250/0001-81	242.630,56	524.887,93
Alcoa Alumínio S/A	23.637.397/0115-70	691.388,58	1.296.220,12
Totais		934.019,14	1.821.108,05

Valores acrescidos de correção mais juros até a data da Falência.

QUADRO 1



Fornecedores - Quirografários - Classe III			
NOME DA EMPRESA	CNPJ	VR. ORIGINAL	VR. Corrigido
Tampas Plásticas Mecesa S/A	03.308.250/0001-81	242.630,56	799.670,99
Alcoa Alumínio S/A	23.637.397/0115-70	691.388,58	1.974.801,80
Totais.....		934.019,14	2.774.472,79

Valores atualizados até 31/10/14, com juros até a Falência.

QUADRO 2

NOTAS:

1. No **quadro 1** supra, apresentamos os valores originais e os corrigidos com acréscimo de juros até a data da decretação da Falência.
2. O **quadro 2**, apresenta os valores originais e os acrescidos de juros e correção até a Falência, mais correção pelo INPC a partir da falência até 31/10/14.

INFORMAR:

1. Em 04/08/10, no Processo falimentar nº 024.03.000635-7 que tramita nesta vara, este auxiliar assumiu junto a este juízo, termo de compromisso para administrar a Massa Falida da Requerida, cuja falência foi decretada em 18/04/07, conforme Sentença de fls. 150/156 dos autos da ação principal; Sendo o Edital de Falência publicado no diário oficial do dia 04/04/08, conforme documento fls. 198/200; Ocasão em que o Ilustre magistrado determinou que a falida apresentasse relação nominal de credores com seus respectivos endereços, para que estes pudessem apresentar seus pedidos de habilitações no prazo legal caso houvesse; Não tendo tal determinação sido cumprida pelos representantes da empresa. Destarte, figurou como credora da requerida na publicação do diário, apenas a empresa Tampas Plástica Mecesa S/A, requerente da falência.
2. Em 11/06/12 (após verificar toda documentação solicitada e disponibilizada nos autos, pelos diversos órgãos públicos, conforme documentos de fls. 296/338), este auxiliar, dando prosseguimento aos trabalhos, informou ao juízo que a empresa CSV Comercio Ltda ME, havia sucedido à falida, conforme se verifica de análise do PROTOCOLO DE INCORPORAÇÃO registrado na JUCEES em 29/12/2003, documento de fls. 242/244. Por força deste documento a CSV Comercio Ltda passou a ser a incorporadora das empresas envolvidas na incorporação, assumindo todo o patrimônio, bens e direitos da sucedida, **bem como, suas obrigações**. A Empresa, Refrigerantes Polo Sul Ltda (incorporada), por sua vez, deixou de existir em 29/12/03, data do registro do Protocolo de Incorporação na JUCEES.



nesta época o processo de pedido de falência ainda tramitava nesta vara.

Portanto, em 18/04/2007, data da efetiva decretação da falência da Empresa - Refrigerantes Polo Sul Ltda, conforme Sentença de fls. 150/156 dos autos, esta empresa já não existia; nessa ocasião quem respondia pelo seu patrimônio (Bens, Direitos e Obrigações) e todos os seus atos, de fato e de direito, era a Empresa CSV Comercio Ltda ME.

3. Este auxiliar Informou também que, embora a falida tivesse em seu Contrato Social e Alterações os Senhores **José Afonso de Oliveira e Daniel Santos da Rocha** como sócios, estes não passavam de simples funcionários das empresas do "**grupo SARTÓRIO**", posto que "quem de fato" respondia (por procuração) pela Falida e sua sucessora CSV Comercio Ltda ME, era o **Sr. JOÃO GILBERTI SARTÓRIO**, RG 1.205.081-SSP-ES e CPF/MF 621.849.897-20, residente e domiciliado à Avenida Nicolau Von Schilgen, nº 130, apartamento 704 - Mata da Praia - Vitória - ES; Aliás, isto justifica a razão dele ter cedido os lotes escriturados em seu nome, localizados na Cidade de Presidente Kennedy - ES, conforme relação (anexo IV) e reavaliação (anexo VI), para pagamento das dívidas da falida às empresas, Tampas Plásticas Macesa S/A e a ora requerente da falência, convolada em Habilitação de Crédito, Alcoa Alumínio S/A. O Sr. João Gilberto Sartório, também pode ser encontrado na sede da Industria de Bebidas Mestre Álvaro LTDA (REFRIGERANTE UAI), no endereço comercial sito à Rua Alberto Sartório, número 10, Galpões 02,03,04,06 e 07, Bairro Portal de Jacaraípe - Serra-ES, CEP 29.173-750. **Ponto de Referências:** Próximo à Entrada do Bairro Feu Rosa, junto ao Posto de Combustível ALE.
4. De análise da decisão de fls. 343/345 do processo de falência, verificou-se que, o MM Juiz, após analisar as considerações apresentadas por este auxiliar, convenceu-se da plausibilidade de suas ponderações, determinando que se intimasse a empresa CSV Comercio Ltda, incorporadora da falida e principal responsável pelo ônus herdado, para que se manifestasse quanto à sua nova situação. Mas,



370
SJA

embora todo esforço tenha sido empreendido para localizar a empresa (conforme documentos de fls. 346 e 347), não se logrou êxito nas buscas e comunicações realizadas.

5. Na fl. 355 do processo de Falência, o Ilustre medianeiro da requerente apresenta ao juízo um endereço para localização e citação/intimação da CSV (Avenida Humberto Campos, 1101, São Diogo, SERRA-ES, CEP 29.163-274), mas, cumpre informar que, após diligência realizada por este louvado neste endereço, verificou que não foi possível encontrar a pessoa que pudesse responder pela incorporadora da falida; e que a requerida e o seu representante "de fato", segundo informações prestadas pela Justiça Federal do Espírito Santo (Anexo V), poderão ser encontrados no endereço informado no item 3 supra, onde também funciona outra empresa do "**grupo SARTÓRIO**", (INDUSTRIA DE BEBIDAS MESTRE ALVARO LTDA - Refrigerantes UAI), também em plena atividade.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que a CSV Comércio Ltda na condição de incorporadora da empresa/extinta, Refrigerantes Polo Sul Ltda é a responsável direta por todos os compromissos desta, situação legitimada mesmo antes da decretação da quebra da falida; Visto que a incorporação se deu em 29/12/2003 (fls. 242/244), portanto, durante o período de análise do pedido de falência, feito em 19/02/2002, o qual só foi homologado em 18/04/2007, três anos e quatro meses após sua extinção, conforme sentença fls. 150/156.

Considerando que a CSV Comércio Ltda ME encontra-se em plena atividade, conforme documento (anexo I), e que ela, até que se prove o contrário, é mesmo de responsabilidade do Sr. JOÃO GILBERTI SARTÓRIO, conforme informações (Anexos V), embora nos seus atos constitutivos e alterações apresente como sócios os Senhores: Daniel dos Santos da Rocha e Henrique Luiz Harcbart.

Considerando ainda que, este auxiliar não tem nenhuma informação sobre a situação da sucessora da falida, e que é de fundamental importância que seja feita uma análise de sua real



371
S/A

situação, econômica, financeira e patrimonial, a fim de saber que postura tomar, visando satisfazer os interesses dos credores, da forma menos gravosa possível para a empresa, principalmente devido às questões sociais que possa apresentar.

Por todo exposto, consubstanciado nos fatos e nas razões acima mencionados, principalmente os elencados no item 2, este auxiliar entende que, todas as ações e esforços para ver solucionada a presente questão, que se arrasta há mais de uma década (doze anos), devam ser direcionadas à CSV Comércio Ltda ME, Incorporadora da Refrigerantes Polo Sul Ltda, ou ainda às pessoas que de fato possam representar, responder e decidir por seus interesses, a teor do que dispõe o Art. 81 da LRE, caso seja decretada a sua falência por extensão, visto que a Decisão que decretou a Falência da empresa inexistente (Refrigerantes Polo Sul Ltda), ficou inócua.

Com efeito, este auxiliar vem com a mais devida vênua solicitar:

- 1 Que esse D. Juízo avalie a possibilidade de estender todos os efeitos da falência da Incorporada para a Incorporadora, a não ser que esta vem a juízo promover o pagamento da quantia correspondente ao crédito reclamado devidamente atualizado, conforme Quadro 2 supra, além das demais custas e despesas do processo.
- 2 Que Vossa excelência, julgue a pertinência e conveniência de mandar intimar, o Sr. JOÃO GILBERTI SARTÓRIO, para que explique em juízo qual a sua real ligação com a Empresa Incorporada (já extinta), com a Incorporadora que a sucedeu, bem como sua ligação com a Indústria de Bebidas Mestre Álvaro Ltda – Refrigerantes UAI, além de toda essa situação envolvendo seu nome nas mesmas. Solicitar, outrossim, que os **Srs. José Afonso de Oliveira, Daniel Santos da Rocha e Henrique Luiz Harcbart**, com endereço no documento fl. 242 dos autos de Falência, venham a juízo informar quais suas reais ligações e funções nas empresas que participam e/ou participaram como sócios.
- 3 Que a Incorporadora, sucessora da requerida apresente a este auxiliar os Balanços Patrimoniais dos últimos 3 (três)



exercícios, os livros contábeis (Diário e Razão), os Livros fiscais e as Declarações de IRPJ dos últimos 5 (cinco) exercícios, além de todas as eventuais alterações contratuais (registradas na JUCEES) ocorridas na sucessora a partir de sua Incorporação, até a presente data; visto que os Livros Contábeis e as respectivas Demonstrações até a presente data não foram apresentados em cartório, nem entregues a este louvado.

- 4 Que o Digno julgador ordene a indisponibilidade de bens da CSV Comércio Ltda ME e os bens particulares dos envolvidos que lhes representa, em quantia compatível com o valor apurado supra, até o julgamento da ação de responsabilização.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Vitória, 18 de novembro de 2014.

JEFERSON LUIS ALVES
Administrador Judicial